

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ARAME MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

PROCESSO Nº: 0600142-09.2024.6.10.0104

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO FERNANDES RIBEIRO
PREFEITO

ADVOGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS -
OAB/MA4947-A

ADVOGADO: FRANCISCO DE CARVALHO SILVA - OAB/MA18711

ADVOGADO: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB/MA15133-A

ADVOGADO: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB/MA11138-A

REQUERENTE: PEDRO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS -
OAB/MA4947-A

ADVOGADO: FRANCISCO DE CARVALHO SILVA - OAB/MA18711

ADVOGADO: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB/MA15133-A

ADVOGADO: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB/MA11138-A

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAIRAN SOUSA DOS REIS VICE-
PREFEITO

ADVOGADO: FRANCISCO DE CARVALHO SILVA - OAB/MA18711

ADVOGADO: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB/MA15133-A

ADVOGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS -
OAB/MA4947-A

REQUERENTE: TAIRAN SOUSA DOS REIS

ADVOGADO: FRANCISCO DE CARVALHO SILVA - OAB/MA18711

ADVOGADO: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB/MA15133-A

ADVOGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS -
OAB/MA4947-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas por ELEICAO 2024 PEDRO FERNANDES RIBEIRO PREFEITO e outros (3).

Contas eleitorais geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para fins de juntada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 49, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Seguindo o rito da Res.TSE nº 23.607/2019, foi publicado edital para oportunidade de impugnação aos interessados, mas não houve impugnação.

A responsável pela análise das contas, em parecer preliminar apontou necessidade de diligências e o interessado, após ser intimado, se manifestou especificamente sobre os pontos glosados.

O Prestador aduziu em resumo que o fornecedor JOSE CARLOS MUNIZ LOBATO FILHO, inscrito no CNPJ 42.272.149/0001-70 está com situação regular. Afirma que os serviços foram prestados e o beneficiário é o próprio Pedro Fernandes Ribeiro.

Sobre a doação de valores do FEFC para candidatos de outros partidos, argumentou que *"a interpretação desta norma deve ser feita de forma razoável e integrada ao sistema normativo eleitoral, considerando o seu objetivo e as peculiaridades de cada caso."*, apresenta jurisprudência sobre o caso e informa que *"Todos os candidatos apontados no relatório são do MDB, partido que se coligou com o UNIÃO BRASIL, em prol da candidatura vencedora do manifestante, que foi eleito com 69,44% dos votos da cidade de Arame-MA."*

Salienta, pois, que *"o material gráfico de "dobradinha" beneficia a candidatura do prestador de contas e esse benefício não é excluído pelo simples fato de ter sido utilizado recurso do FEFC para pagamento"*.

Ao final requer aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que as contas seja aprovadas.

Em parecer técnico conclusivo (id 124639316) o responsável pela análise, após realização de diligências e obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento, opinou pela desaprovação das contas.

O prestador manifestou-se (id 124653666) acerca do parecer conclusivo.

Instado a se pronunciar, representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, constato que na petição (id 124639316), conquanto tenha sido feita após emissão de parecer conclusivo, a princípio atingida pela preclusão, no entanto, o Prestador o fez para apresentar documento novo

referente a prova de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art.435 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual será levado em consideração.

Feito esse esclarecimento, em prosseguimento ao exame, cabe informar que a candidata ou o candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ela(ele) designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas.

Com efeito, mesmo a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na resolução.

Feita essas premissas, no caso sob exame, conforme a assertiva do Parecer Técnico Conclusivo, *“foi identificada a transferência de recursos estimáveis em dinheiro (material gráfico) originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução”*.

Realmente, nos termos de entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar as normas que dispõem sobre uso do FEFC, tem decidido, por exemplo nos Ac.-TSE, de 22.6.2023, no REspEI nº 060018015 e, de 30.6.2022, no REspEI nº 060065485 pela *“impossibilidade de repasse de recursos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos que formaram coligação para a disputa de cargo majoritário”*.

Em explicação, nos autos do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600982-15.2020.6.09.0095 – JUSSARA – GOIÁS, ficou assentado que *“O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 – a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora –, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional”*.

Na hipótese dos autos, o prestador transferiu recursos do FEFC, ainda que sob a forma de estimável, a candidatos não pertencentes ao partido do doador.

Dito isso, inobstante o candidato tenha argumentado a legalidade do uso dos recursos do FEFC, mas ao final assentiu com o parecer e juntou documento a fim de demonstrar recolhimento do valor inquinado ao Tesouro Nacional.

No entanto, tendo em vista que irregularidade diz respeito a mal uso de recursos públicos não devo usar de parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que no caso a reprovação e gravidade é da própria natureza da malversação de verbas públicas, independente do valor, ainda mais quando os valores são superiores a R\$ 1.064,10, quantidade geralmente utilizado como parâmetro para se avaliar a significância.

Cabe mencionar a doutrina de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 20 ed. Atlas. Barueri. 2024, p.393) sobre essas situações:

"De todo modo, não se pode concordar com a automática aprovação com ressalvas quando estiverem em questão recursos oriundos de fundos públicos como o FEFC, ainda que se trate de prestação de contas de baixo valor ou de valor insignificante. Independentemente do valor, a malversação de recursos públicos deve sempre implicar desaprovação das contas. Afinal, a natureza pública do recurso constitui um valor em si que deve ser considerado."

Verifica-se, pois, que são erros materiais insanáveis, que comprometem a fiscalização pública dos recursos utilizados na campanha e impedem a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Portanto, reputo graves a malversação dos recursos do FEFC, prejudicando a sua confiabilidade e transparência de tal forma que compromete a regularidade, convolvendo-se em recebimento de fontes vedadas pelos beneficiários, suficientes para ensejar desaprovação.

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **DESAPROVO** as contas de PEDRO FERNANDES RIBEIRO e TAIRAN SOUSA DOS REIS relativas às eleições de 2024, com base no art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.30, inciso III, da Lei 9504/1997, e em consequência determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 9.000,00, atualizada monetariamente nos termos do §2º do art.79 da Res TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, bem como o ASE correspondente no sistema ELO nas inscrições do candidato a Prefeito e Vice-prefeito.

Ao Cartório ou SEPRO para certificar se os valores constante no id 124653667 representam o recolhimento da importância apontada como

irregular nestes autos e em caso positivo, não havendo mais nenhuma providência a tomar, arquivem-se com as cautelas de costume.

A presente sentença servirá de mandado / ofício e os atos serão cumpridos de ordem.

Cumpra-se.

Arame, datado e assinado eletronicamente.

Juiz (a) Eleitoral